

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL II

CONDIÇÕES

(...) mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

O fato criminoso, além de ser um crime, causou prejuízo a alguém. Dessa forma, no ANPP pode constar a seguinte obrigação: reparar o dano causado ou restituir o bem subtraído à vítima. No entanto, ao final do inciso primeiro, a lei prevê a exceção “salvo na impossibilidade de fazê-lo”, o que ocorre com frequência, pois há pessoas que não possuem condições de pagar ou de restituir o bem. Nesses casos, essa condição pode ser afastada.

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

Essa é uma condição que pode ser afastada caso não seja possível realizar a restituição ou a reparação do dano. Essa informação é relevante para determinadas questões de prova.

Outra condição possível é a de renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime. Por exemplo, no caso de posse irregular de arma de fogo, o indivíduo deve devolver a arma, renunciando à sua posse. O mesmo se aplica a outros bens que se enquadrem nessa situação.

Em alguns casos, o indivíduo pode até possuir o bem de forma legal, mas tê-lo utilizado para fins ilícitos. Assim, o Ministério Público analisará o caso concreto para verificar a compatibilidade com o ANPP.

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

Não é possível utilizar a pena mínima de um ano e determinar que, por esse período, o indivíduo preste serviço à comunidade. É necessário reduzir a pena mínima de um a dois terços para definir o tempo de prestação de serviço comunitário.

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

Para que haja correlação, o indivíduo que praticou o crime deve cumprir a prestação pecuniária em uma instituição relacionada ao bem jurídico que foi lesionado pela prática criminosa. Assim, o pagamento deve ser direcionado a uma entidade que tenha vínculo com a natureza do delito cometido.

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

A jurisprudência estabelece que o promotor de Justiça não pode impor condições sem fundamento ou sem relação com o caso concreto. As condições devem possuir razão, proporcionalidade e compatibilidade com o crime que, em tese, foi praticado pelo indivíduo. Não é admissível que sejam determinadas de forma arbitrária ou por preferência pessoal.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor

O acordo deve ser feito por escrito, não de forma oral. De um lado, o Ministério Público apresenta as condições e trata do que está previsto em lei. Do outro lado, encontra-se o investigado, acompanhado por seu defensor. O juiz não participa do momento em que o acordo é formalizado ou celebrado. A atuação judicial ocorre após o fechamento dos termos do acordo, quando o documento é encaminhado para homologação. O juiz verificará se é caso de homologar ou não o acordo de não persecução penal.



5m

HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ

- Cabimento do acordo
- Condições
- Voluntariedade

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

Na audiência, estão presentes o juiz, o investigado e o defensor. A lei não prevê a presença do promotor de Justiça nesse momento. Isso ocorre porque um dos aspectos que o juiz deve avaliar é a voluntariedade, ou seja, se o investigado consentiu com o ANPP de forma válida ou se houve algum tipo de coação.

Caso o promotor de Justiça tivesse coagido o investigado a firmar o acordo, sua presença na audiência poderia inibir o investigado de relatar essa situação. Por essa razão, o legislador determinou que, nessa etapa, participem apenas o juiz, o investigado e o defensor.

Além da voluntariedade, o juiz deve verificar a legalidade do acordo, avaliando se ele se aplica ao caso concreto conforme os parâmetros legais, isto é, se o crime é praticado sem violência ou grave ameaça e se a pena mínima é inferior a quatro anos. O juiz deve ainda analisar se as condições estabelecidas são compatíveis com o fato criminoso.

- Homologa e devolve ao MP para iniciar a execução.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

A execução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é realizada pelo juízo da execução penal. O juízo que homologa o acordo não é o mesmo responsável por sua execução. O ANPP é celebrado no momento adequado, ou seja, após o encerramento da investigação e antes do oferecimento da denúncia.

Nessa fase, a competência é do juiz das garantias, uma vez que o juiz da causa atua apenas após o oferecimento da denúncia. Assim, o juiz das garantias encaminha o acordo ao juízo da execução penal para que sejam executadas as condições estabelecidas.

Entretanto, o juiz pode deixar de homologar o acordo, não por discordar das condições de forma subjetiva, mas por constatar que alguma delas não está em conformidade com os parâmetros legais.

- Devolve ao MP para reformular se inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

Por se tratar de um acordo, é necessário reformulá-lo e convocar novamente todos os participantes do ajuste inicial, ou seja, o investigado e o defensor. Essa medida ocorre quando o juiz entende que as condições estabelecidas são inadequadas, abusivas ou insuficientes.

Por exemplo, se a prestação de serviço à comunidade foi fixada pelo tempo mínimo, sem a redução prevista em lei, ou se o período determinado resultou de um cálculo incorreto, o acordo não estará em conformidade com a legislação. Nesses casos, o juiz devolve o acordo ao Ministério Público para que seja feita a readequação. Por fim, o juiz pode recusar a homologação do ANPP.

- Recusa a homologação

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.



10m

Quando o juiz constata que houve violência ou grave ameaça, ou que a pena mínima não é inferior a quatro anos, ele não homologa o acordo. Caso o juiz devolva o ANPP ao Ministério Público para readequação e esta não seja realizada, ou se, mesmo após a correção, o acordo continuar inadequado, abusivo ou insuficiente, a homologação será recusada.

Se o juiz recusar a homologação, será proposta a ação penal, uma vez que, sem a homologação do ANPP, não há acordo válido. Contudo, se o Ministério Público recorrer e o tribunal reformar a decisão, o acordo poderá ser homologado.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: XXV – que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei.

Obs.: o recurso em sentido estrito é também denominado como recurso em sentido de “reze”, no âmbito do processo penal.



ATENÇÃO

Esse recurso é cabível contra a decisão do juiz que recusou a homologação do ANPP. Não se deve confundir com a hipótese em que o promotor de Justiça se recusa a oferecer o acordo, pois, nesse caso, não há recurso judicial previsto no Código de Processo Penal contra o ato do Ministério Público. O recurso em sentido estrito, ou “reze”, é dirigido exclusivamente contra a decisão do juiz que nega a homologação do ANPP.

CONSEQUÊNCIAS DO ANPP

- MP deixa de oferecer a denúncia.
- Se descumprir o ajuste
 - MP oferece denúncia:

§ 10 Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

O juiz homologou o acordo, mas o indivíduo não iniciou ou deixou de cumprir as condições estabelecidas, situação que também pode ocorrer. Para que o promotor de Justiça ofereça a denúncia, é necessário rescindir o acordo, uma vez que ele possui homologação judicial. Assim, o promotor deve solicitar ao juiz a rescisão do acordo em razão do descumprimento. Após a rescisão, o promotor de Justiça fica autorizado a oferecer a denúncia.

- Descumprimento como justificativa para não oferecer suspensão condicional do processo.

§ 11 O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

O Ministério Público comunicou ao juiz que o réu não estava cumprindo as condições estabelecidas. O juiz respondeu, e o Ministério Público foi novamente provocado a se manifestar. Ao analisar o caso, o promotor percebeu que o indivíduo preenchia os requisitos legais para a suspensão condicional do processo. Diante disso, afirmou: pelos requisitos previstos em lei, ele tem direito à suspensão condicional do processo.

No entanto, o promotor decidiu não oferecer o benefício, argumentando que, se o réu já descumpriu o ANPP, tudo indica que também descumprirá as condições da suspensão condicional do processo. Assim, concluiu que não faria sentido oferecer o benefício, pois seria apenas uma perda de tempo. Fundamentou, portanto, que, apesar da presença dos requisitos legais, não seria adequado conceder tal benefício, com base na Lei n. 9.099/1995, uma vez que há indícios de que o indivíduo voltaria a descumprir as condições impostas.

- Se cumprir o ajuste

§ 13 Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o **juízo competente** decretará a extinção de punibilidade.

§12 A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

Então, o juiz criminal, ao analisar outro fato para verificar o cabimento ou não do ANPP, terá acesso a essa informação. Fora essa situação, o indivíduo poderá procurar emprego ou realizar qualquer outra atividade sem sofrer qualquer restrição decorrente do ANPP celebrado.

É importante lembrar que a atribuição do ANPP é exclusiva do promotor de Justiça. O juiz não participa da oferta do acordo, não é ele quem o propõe. Inclusive, o Código de Processo Penal traz expressamente essa regra.

- Atribuição exclusiva do Ministério Público

§ 14 No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

O próprio investigado pode dizer: “Espere aí, promotor, o senhor deveria ter me oferecido o ANPP.” Nesse caso, ele pode solicitar à instância de revisão ministerial que examine a questão.



15m

Da mesma forma, o juiz, como já foi mencionado anteriormente, pode rejeitar a denúncia por falta de interesse de agir e encaminhar o caso ao Procurador-Geral de Justiça para que este analise a situação.

NÃO ENVIO AO PGJ – MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

VI – Embora seja assegurado o pedido de revisão por parte da defesa do investigado, impende frisar que o Juízo de 1º grau analisará as razões invocadas, considerando a legislação em vigor atualmente (art. 28, *caput* do CPP), e poderá, fundamentadamente, negar o envio dos autos à instância revisora, em caso de manifesta inadmissibilidade do ANPP, por não estarem presentes, por exemplo, seus requisitos objetivos, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo. Precedentes. AgRg no RECURSO ESPECIAL N. 1948350 - RS (2021/0213666-6)

O juiz analisa o caso, e o investigado afirma que o promotor de justiça não lhe ofereceu o ANPP e que ele tem direito, solicitando que o caso seja encaminhado à instância de revisão ministerial, conforme o artigo 28 do Código de Processo Penal.

O juiz responde que a pena mínima do crime é de seis anos e que não há a menor possibilidade de aplicação do acordo. Informa que não encaminhará o caso ao Procurador-Geral de Justiça nem à instância de revisão ministerial, observando que o investigado está apenas tentando ganhar tempo para, possivelmente, alcançar a prescrição.

Por outro lado, quando se trata de uma situação mais subjetiva, em que o Ministério Público poderá oferecer o acordo se considerar que é suficiente e necessário para a prevenção do crime, aplica-se o poder-dever ministerial. Nesse caso, o juiz deverá encaminhar o caso para que seja feita a devida análise.

NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO?

III – Na legislação vigente atualmente que permanece em vigor não existe a obrigatoriedade do Ministério Público notificar o investigado em caso de recusa em se propor o acordo de não persecução penal. AgRg no RECURSO ESPECIAL N. 1948350 - RS (2021/0213666-6)

O investigado saberá que deve requerer o envio dos autos ao Procurador-Geral de Justiça ao ser citado. Nesse momento, o acusado perceberá que o ANPP não foi oferecido e pensará que teria direito a ele.

Entretanto, conforme a jurisprudência, isso é suficiente. Não há necessidade de ser notificado antes da oferta da denúncia. Ao ser citado, o réu já toma conhecimento da acusação e do fato de que o ANPP não foi proposto. A partir daí, ele terá o prazo de dez dias para apresentar resposta à acusação, e o processo seguirá normalmente, sem o oferecimento do acordo.

Outro ponto é que, quando o réu se mostra indignado por não ter recebido o ANPP e recorre às instâncias administrativas, a jurisprudência traz entendimentos específicos sobre essa situação.

“No caso de recusa de oferecimento do acordo de não persecução penal pelo representante do Ministério Público, o RECURSO dirigido às instâncias administrativas contra o parecer da instância superior do Ministério Público NÃO detém efeito suspensivo capaz de sustar o andamento de ação penal.” STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 179.107/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 5/6/2023 (Info 780).

Então a discussão segue nas instâncias de revisão do Ministério Público, enquanto a ação penal continua tramitando normalmente. O processo não é suspenso à espera do resultado dessa análise. Caso a instância de revisão conclua posteriormente que o investigado tinha direito ao ANPP, o acordo será celebrado e o processo em andamento será interrompido. Contudo, até que haja essa decisão, a ação penal seguirá seu curso regular.

“A revogação do acordo de não persecução penal NÃO exige que o investigado seja intimado para justificar o descumprimento das condições impostas na avença.” STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 809.639-GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 17/10/2023 (Info 795)

Esse tema tem sido recorrente em provas e é comum que ocorra confusão. Costuma-se pensar que, diante do descumprimento de condições, o réu ou o investigado deve ser chamado para justificar-se. No entanto, no caso do ANPP, o procedimento é diferente: se o investigado não está cumprindo as condições, não há necessidade de intimação para apresentar justificativas. Cabe a ele, espontaneamente, comunicar o descumprimento e apresentar suas razões, por exemplo, informar que não conseguiu cumprir determinada condição em um mês e solicitar a prorrogação de prazo ou a reconsideração de alguma exigência.

Segundo entendimento do STJ, a revogação do ANPP não depende da oitiva prévia do investigado para justificar o descumprimento das obrigações impostas. Esse ponto é fundamental, pois houve grande divergência entre os tribunais superiores quanto à aplicação retroativa do ANPP, especialmente no que diz respeito ao alcance dessa retroatividade.

Sabe-se que a lei processual penal tem aplicação imediata. No entanto, quando essa lei processual repercute no direito material, é preciso observar outras cautelas. A repercussão ocorre quando a norma interfere na liberdade de locomoção ou na extinção da punibilidade.

No caso do ANPP, trata-se de uma norma processual, mas que, ao final, pode resultar na extinção da punibilidade do indivíduo, desde que ele cumpra as condições estabelecidas. Por isso, a jurisprudência reconheceu que, embora o ANPP esteja previsto no Código de Processo Penal, ele possui natureza mista (processual e material) e, por ser mais benéfico, deve ter aplicação retroativa.



20m

A discussão seguinte foi: até quando se aplica retroativamente o ANPP? A dúvida era se o benefício alcançaria casos em que o crime foi praticado antes da vigência da lei, mas o processo ainda não havia chegado a determinadas fases, como o oferecimento da denúncia, a realização da audiência, a prolação da sentença ou o trânsito em julgado da condenação. Os tribunais, então, pacificaram a questão, fixando os limites da retroatividade do ANPP e encerrando a controvérsia.

APLICAÇÃO RETROATIVA

3.2 Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação (RECURSO ESPECIAL N. 1890344)

O réu é chamado para manifestar se deseja ou não confessar, desde que o pedido tenha sido formulado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. A jurisprudência consolidou o entendimento de que, mesmo após a condenação, caso ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, é possível a análise do pedido de ANPP.

Nessa situação, o réu já condenado, mas com recurso pendente, é chamado juntamente com seu defensor e com o representante do Ministério Público. Durante o ato, o promotor de justiça questiona se o réu pretende confessar, e, havendo a confissão, o acordo de não persecução penal poderá ser celebrado.

Em um caso em que já havia sido proferida a sentença e surgiu uma lei nova, essa norma não se aplica apenas aos casos posteriores à sua vigência. Após a entrada em vigor da lei, o momento processual adequado para a celebração do ANPP é antes do oferecimento da denúncia. Assim, se forem verificados os requisitos legais, o acordo pode ser proposto nesse estágio.

Entretanto, se o processo já ultrapassou esse momento e a nova lei foi publicada posteriormente, ainda é possível a celebração do ANPP, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação. Caso já não caiba mais recurso, o benefício não poderá ser aplicado, e o réu deverá cumprir a pena.

Se o pedido for apresentado antes do trânsito em julgado, o ANPP poderá ser celebrado. Trata-se de um ponto de grande relevância para provas.



25m

**DIRETO DO CONCURSO**

01. (VUNESP/TJ-SP/2024/OFICIAL DE JUSTIÇA) São requisitos legais inafastáveis para a realização de acordo de não persecução penal:

- a) insignificância do bem jurídico lesado no caso concreto e aquiescência da vítima.
- b) reparação do dano e não ter gozado o agente, nos últimos 5 anos, do mesmo benefício.
- c) infração penal sem violência ou grave ameaça e pena mínima inferior a 4 anos.
- d) restituição da coisa à vítima e primariedade.
- e) inexistência de infrações penais pretéritas, ainda que insignificantes, e confissão formal da prática da infração penal.



- b) O texto menciona que se trata de um requisito, ou seja, de uma condição, mas não é uma condição inafastável. Ao analisar a exigência de reparação do dano, observa-se a previsão legal de exceção: “salvo impossibilidade de fazê-lo”. Portanto, a reparação do dano não constitui uma condição obrigatória em todos os casos, justamente porque a lei admite a impossibilidade de cumprimento.
 - c) É necessário somar todos os requisitos previstos para a concessão do ANPP.
 - d) A reparação do dano não é requisito absoluto nem condição inafastável.
 - e) A lei estabelece que o acordo não será cabível se o fato for insignificante e o agente for reincidente ou houver prova de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, não se tratando apenas de infrações penais pretéritas.
-

02. (VUNESP/PC-SP/2023/INVESTIGADOR DE POLÍCIA) Descumpridas, pelo acusado, as condições estipuladas no acordo de não persecução penal,

- a) o Ministério Público deve considerar revogado o acordo, oferecer denúncia e, em seguida, se o caso, suspensão condicional do processo.
- b) o acusado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, qual seja, a Procuradoria Geral de Justiça.
- c) o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.
- d) o juízo deve sentenciar o feito proferindo, se o caso, sentença condenatória.
- e) poderá o ofendido, ou quem tenha qualidade para representá-lo, intentar ação penal privada subsidiária da pública, no prazo legal.



a) O Ministério Público não considera o acordo automaticamente revogado. Ele deve informar o juiz para que este proceda à rescisão do acordo. Não trata-se de uma revogação direta e imediata. Após a rescisão, o Ministério Público poderá oferecer a denúncia e, se for o caso, propor a suspensão condicional do processo.

O Ministério Público pode, inclusive, utilizar o descumprimento do ANPP como fundamento para recusar o oferecimento da suspensão condicional do processo. No entanto, também pode entender que o benefício é cabível e, nesse caso, oferecer a suspensão condicional juntamente com a denúncia.

b) De acordo com a jurisprudência, essa possibilidade realmente existe. O Ministério Público pode agir dessa forma, mas apenas quando se recusa a oferecer a proposta do ANPP, e não quando o investigado descumpre as condições do acordo. O enunciado da questão, portanto, refere-se ao descumprimento das condições do ANPP, e não à recusa do Ministério Público em propor o acordo.

e) A ação penal privada subsidiária da pública ocorre quando o promotor de Justiça permanece inerte, ou seja, quando não adota nenhuma providência. Nesse caso, é possível o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública, o que não se aplica à situação em questão.



30m



O PULO DO GATO

Quando o candidato ficar em dúvida entre alternativas, basta voltar ao enunciado da questão. Nem sempre, mas em grande parte das vezes, é possível resolver a dúvida apenas retornando ao enunciado.

GABARITO

01. c

02. c

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.